

COMPLEMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO****REF. Notificação de Fato nº 1.34.001.009227/2018-12****Notificação nº 174/2018 – GABPR-LCB (PR-SP-001315467/2018), de 23/11/2018.**

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

DO OBJETIVO

O presente documento complementa e especifica as informações referentes à NOTICIA DE FATO nº 1.34.001.009227/2018-12, conforme Notificação nº 174/2018-GABPR22-LCB(PR-SP-00131567/2018), DE 23/11/18.

Colocar o conhecimento e a experiência dos profissionais das diversas modalidades da Engenharia e da Engenharia de Segurança do Trabalho à disposição do Ministério Público Federal para garantir a integridade física do trabalhador, do meio ambiente e da sociedade brasileiros.

DO HISTÓRICO**BREVE RELATO SOBRE A ENGENHARIA DE SEGURANÇA AO LONGO DOS SEUS 46 ANOS.**

No final da década de 60 havia grande necessidade de diminuir o índice de acidentes no Brasil. Em 1968, no CONPAT Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, realizado na Universidade Federal da Bahia, a discussão central foi a criação de um curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, devido à alta incidência de acidentes do trabalho, aproximadamente 1,8 milhões que rotulavam o Brasil como "campeão de acidentes do trabalho" junto a organismos internacionais como OIT, que pressionavam o governo brasileiro a tomar uma atitude para mudar este triste quadro da nossa história laboral.

Em função desta situação e frente à necessidade premente de formação de especialistas no campo prevencionista, em 1969, a Escola Superior de Guerra adotou esta problemática como tema âncora.

No início dos anos 70, houve a iniciação do preparo de profissionais especialistas em Segurança do Trabalho, por iniciativa das empresas multinacionais que atuavam no país e concessionárias de energia elétrica, com a formação do "Inspetor de Segurança do Trabalho".

Em 27/7/1972 o MTPS criou o PNVT – Programa Nacional de Valorização do Trabalho que na sua meta 4, criava condições técnicas e financeiras para a formação de especialistas nesta área. Nesta mesma data o então ministro do trabalho e previdência social Prof. Júlio Barata promulgou a Portaria MTPS 3237 regulamentando o art. 164 da CLT que previa que locais que tivessem mais de 100 empregados, teriam que organizar e implementar o Serviço Especialização Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.

Após estes fatos o governo brasileiro, exigiu este serviço especializado das empresas, porém estes profissionais não existiam no mercado de trabalho, e em especial o Engenheiro de Segurança do Trabalho. Após longa discussão sobre o perfil de formação deste profissional, (conteúdo programático, recursos de apoio, corpo docente, entre outros temas), se decidiu que o curso seria em caráter emergencial e a nível de especialização (*latu sensu*) e carga horária mínima de 360 horas. Em função deste histórico, o

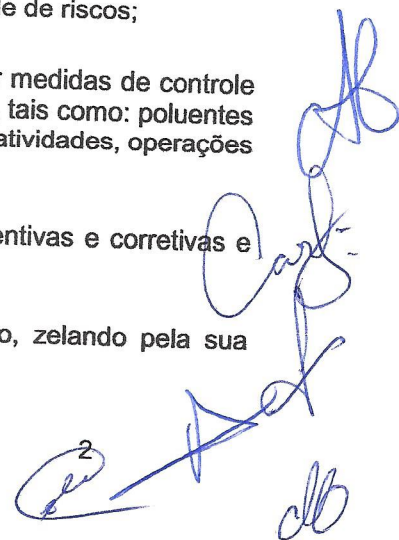
governo estabeleceu um prazo de três anos para que as empresas se adequassem a estas novas exigências. Tendo em vista este perfil para o curso, o participante deveria ter o pré-requisito de ser engenheiro de qualquer modalidade ou arquiteto, e após obtenção do certificado competente para o exercício profissional, deveria ter registro no Ministério do Trabalho e a responsabilidade de fiscalizar estes cursos ficou sobre a égide da Fundacentro – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – vinculada ao Ministério do Trabalho.

Em quanto perdurava este cenário de formação da especialidade Engenheiro de Segurança do Trabalho, para reforçar ainda mais a prevenção de acidentes do trabalho, o Ministério do Trabalho, resolveu consolidar toda a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho em um único dispositivo legal, inclusive, para otimizar a fiscalização do trabalho. Assim em 8/6/78 surge uma Norma Técnica Legal – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que estabelecia as atribuições destes Serviços. Nos anos seguintes se constatou que estes cursos emergenciais que ainda perduravam no país, não ofereciam competências, técnicas e habilidades adequadas para o Engenheiro de Segurança do Trabalho colocar em prática as atribuições dos Serviços Especializados, aliado ao fato, de reclamações oriundas de grupos empresariais que estes profissionais não se encontravam preparados suficientemente para o exercício desta profissão, ao que foi acrescido a elevação do número de autos de infração sem subsistência dos fiscais do trabalho, atual auditor fiscal do trabalho. Em função deste cenário, houve pressões das recentes associações profissionais criadas na época, que alterasse a baixa qualidade dos cursos e que estes fossem para a égide do Ministério da Educação. Estas reivindicações foram atendidas parcialmente por meio da lei 7410 de 27/11/85 que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, com destaque no artigo 1, inciso I: “O exercício da especialização do Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de conclusão de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a ser ministrado no país, **em nível de pós-graduação**”. Em complemento o parágrafo único deste artigo 1 esclarece que o curso terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, **por proposta do Ministério do Trabalho** e o seu funcionamento determinará a extinção dos cursos em caráter prioritário de 360 horas do Ministério do Trabalho”. Em sequência, quatro meses depois foi publicado o decreto 92.530, de 9/4/1986, que regulamentou a referida lei 7.410. Em função desta regulamentação surge a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com carga horária mínima de 600 horas, e com perfil profissionalizante.

O CONFEA para ir ao encontro da qualidade destes cursos e dirigi-lo para o perfil profissionalizante publica a resolução CONFEA 359 de 31/7/1991 que outorga **18 atribuições (conforme texto abaixo)** a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Em função da importância do adequado cumprimento destas atribuições e da responsabilidade que norteia esta nova profissão, o CONFEA publica em 27/11/1999 a Resolução 437 que obriga este especialista a efetuar a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica definida pela 6.496 de 1977.

18 Atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho:

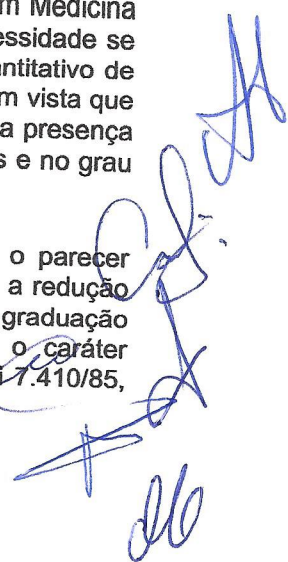
- 1 - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, prática contra incêndio e saneamento;
- 3 - planejar e desenvolver a implantação e técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
- 6 - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;



- 7 - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de riscos e projetando dispositivos de Segurança;
- 9 - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se sua qualidade e eficiência;
- 12 - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidente, provendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Como ocorreu com a lei 7.410, em 1985, em função de novas tecnologias relacionadas a natureza, métodos e processos de trabalho e, consequentemente, novos riscos, automatização constante, teve início o movimento de reformulação do conteúdo programático dos cursos resultantes do Decreto 92.530/86 que não atendiam mais as necessidades empresariais, a melhoria continua das condições e ambiente de trabalho, e principalmente a preservação da integridade física e saúde dos trabalhadores. Como estas variáveis estão atreladas ao baixo índice de produtividade de nosso país, colocados no antepenúltimo lugar da escala de pesquisa, ocorreu a proposição de igualar a carga horária destes cursos ao dos especialistas em Medicina do Trabalho, de 1290 horas ou três anos de residência médica nesta especialidade. Esta necessidade se fundamenta no fato que no atual cenário de mercado de trabalho, não há necessidade do quantitativo de profissionais atuantes na engenharia de Segurança do Trabalho, mas sim, do qualitativo tendo em vista que a NR-04, Norma Regulamentadora de Serviços Especializados Portaria MTb 3214/78, só exige a presença do Engenheiro de Segurança do Trabalho em atividades econômicas acima de 500 empregados e no grau de risco 3.

Na contramão destas assertivas favoráveis a otimização da qualidade de ensino, o parecer CNE/CES número 267/2018, publicado no DOU 18/7/2018, no contexto de sua redação, propõe a redução da carga horária para 360 horas, de forma a que aparentemente permite igualar os cursos de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho a curso *latu sensu* comum; isto é, descartar o caráter profissionalizante do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho que tem o amparo na lei 7.410/85,



decreto 92.530/86 e Resolução CONFEA 385/91. Outrossim o parecer CFE número 19/1987 e CNE/CES 96, não estabelece previsão legal de Currículo mínimo por cursos *latu sensu*.

Do exposto e para o adequado cumprimento das 18 atribuições da Resolução 359/1991, gerenciamento adequado dos riscos, da melhoria contínua das condições e ambiente de trabalho, aumento da produtividade, os profissionais e as entidades de Engenharia de Segurança do Trabalho têm trabalhado para que, de imediato, seja preservada a atual carga horária mínima do currículo básico de 600 horas, com a apresentação de monografia; e amplia-lo por meio de diretrizes curriculares por competências de forma que a carga horária resultante torne-se equivalente a oferecida aos Médicos do Trabalho.

DOS FATOS

1º) A finalidade dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, *latu sensu*, denominados cursos de especialização, são cursos de educação continuada, complementar a formação acadêmica, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais com vistas ao aprimoramento de atuação no mundo do trabalho, por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

2º) Para tanto o Presidente da República, aprovou a Lei 7410 de 27.11.1985 (doc. 1), a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 92530 de 09.04.1986, criando a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho que deu competências ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia em acrescer atribuições profissionais, e obter o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que no seu Art. 2º parágrafo único, terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho. O Art. 3º da Lei 7410 e Decreto nº 92530 (doc. 2), deu competências em estabelecer as atribuições dessa nova profissão, que o foi feito pelas Resoluções do CONFEA nº 359/91(doc. 3) e 437/99 (doc 4).

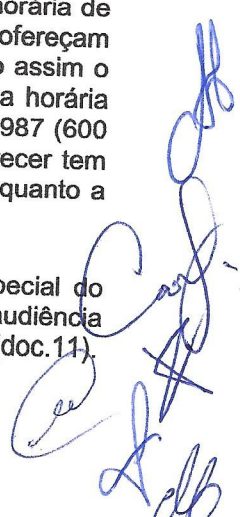
3º) O Ministério da Educação por meio do Parecer 19/1987 (doc. 5) definiu o currículo mínimo dos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, que inclui a obrigatoriedade de o egresso apresentar monografia especializada para a conclusão de curso e obtenção do Certificado, que é exigência do MEC e indispensável para o registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para o exercício da nova profissão.

4º) Em 12.06.2008 o Ministério da Educação, emitiu o Parecer CNE/CES nº 96/2008 (doc. 6), que responde à consulta sobre o Parecer CFE nº 19/1987, cujo o voto do Relator foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, que o Parecer CFE nº 19/1987, está vigente e aplicável.

5º) Em 10.05.2018 o Ministério de Educação emitiu o Parecer CNE/CES nº 267/2018 (doc. 7), que responde à consulta sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CFE nº 19/1987 e o Parecer CNE/CES nº 96/2008, para os cursos de especialização *latu sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, que foi aprovado pela Câmara de Educação Superior em 10.05.2018.

6º) No item 5, do relatório à fl. 4, do Parecer CNE/CES nº 267/2018 consta no 3º parágrafo: “Além disso, a aparente contradição quanto à duração deixa de existir quando se observa que a carga horária de 360 horas prevista nas Resoluções é o mínimo a ser cumprido, nada impedindo que as instituições ofereçam cursos de especialização com carga horária superior às 360 horas, desde que o projeto do curso assim o defina. Entretanto, no Parecer CNE/CES nº 96/2008, consta no 5º paragrafo “No tocante à carga horária exigida, entendemos que, apesar de existir um aparente conflito entre o disposto no CFE nº 19/1987 (600 horas) e o previsto nas Resoluções (360 horas), na verdade são atos distintos, sendo que o Parecer tem aplicação específica nos cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, enquanto a duração pelas Resoluções tem caráter geral, aplicando-se aos cursos de especialização”.

7º) Com a participação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em especial do Deputado Estadual Carlos Giannazi os profissionais de Engenharia de Segurança promoveram audiência Pública em 27/11/2018, conforme prospecto (doc. 10) e Jornal do Engenheiro, edição 522 à pag. 4 (doc.11).



7º) As redações dos itens 6, 7, 9 e 19, entre outros do Parecer CNE/CES nº 267/2018 embora tenha em citação que o Parecer CFE nº 19/1987 está vigente e deve ser aplicado faz uma espécie de desvio que aparentemente permite interpretar que não se deva exigir currículo básico, carga horária mínima e que a carga horária de 360h, em detrimento da carga horária de 600 horas estabelecida, pode ser uma prática, o que contraria frontalmente o Parecer CFE nº 19/1987. Neste sentido, merecem destaques o parágrafo 5º (fl. 4) e o item Comentário do Relator (pág. 7).

8º) Haja vista a confusão estabelecida pelo Parecer CNE/CES nº 267/2018 o Ministério da Educação publicou o Despacho de 1º de outubro de 2018 que tem por principal objetivo retificar e ratificar que o Parecer CFE nº 19/1987 continua a vigor.

DA SOLICITAÇÃO

1ª) Cumpre esclarecer que com o advento das exigências das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) que estabelece que os cursos mudaram “do estudo por conteúdos” para “competências profissionais”, é apresentada nesta representação sugestão ao Ministério da Educação, para que baixe resolução específica de qual devem ser as competências profissionais dos Engenheiros de Segurança do Trabalho para proteger não só o trabalhador como a sociedade de maneira geral, que sofre os efeitos dos acidentes do trabalho para também efetuar em novo projeto pedagógico com a visão estabelecida nessas novas competências (doc. 9).

2ª) Manutenção da necessidade para os egressos obterem o direito a certificação a aprovação na apresentação das respectivas monografias que dão caráter prático ao aprendizado nos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3ª) Manutenção, conforme dispõe a Lei 7410 de 27.11.1985, que o exercício da profissão depende de Registro Profissional nos Conselhos Regionais de Engenharia - CREA, após a aprovação das exigências deste documento (monografia), sem o qual não obterão o registro e impedidos de exercer a profissão, pois, não terão direito ao título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

4ª) Estabelecer espécie de termo de ajuste de conduta ou de audiência pública ou outro instrumento a critério do MPF para que os órgãos responsáveis do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação e ou seus sucessores estabeleçam o currículo por competências nos moldes do que é aplicado na formação dos Médicos do Trabalho, já citado, para suprir às necessidades da sociedade brasileira uma vez que as Normas Regulamentadoras, criadas em 1978, eram em número de 27 (vinte e sete) e muitas delas eram apenas intenções, o embrião da prevenção e da segurança do trabalho. Atualmente são 36 (trinta e seis) e em vias de acréscimo de mais uma, na maioria extensas e complexas de acordo com a evolução da sociedade, tecnologia, meios e processos produtivos e os eventuais riscos que proporcionam.